



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

**Processo n°** 10830.001639/00-58  
**Recurso n°** 151.551 Voluntário  
**Matéria** IRPJ E OUTRO - Ex.: 2000  
**Acórdão n°** 108-09.643  
**Sessão de** 25 de junho de 2008  
**Recorrente** MERAL SAÚDE ANIMAL LTDA.  
**Recorrida** 4ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -  
IRPJ**

Exercício: 2000

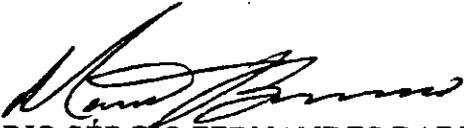
COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO. - Necessário que haja documento comprobatório da existência de constituição do crédito tributário suficiente a suportar a compensação.

RESTITUIÇÃO. REVISÃO DA DIPJ - A autoridade administrativa deve verificar a efetiva existência dos valores objeto de restituição requerida pelo contribuinte. Entretanto, nesta análise lhe é defeso alterar a própria DIPJ do contribuinte e respectivas informações, salvo se dentro do prazo decadencial e por meio de lançamento de ofício, quando necessário.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MERAL SAÚDE ANIMAL LTDA.

ACORDAM os Membros da OITAVA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO de CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL para acrescentar ao quantum decidido no acórdão recorrido a importância de R\$ 323.377,65, ao direito creditório, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

Presidente

  
D



KAREM JUREIDINI DIAS

Relatora

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, ARNAUD DA SILVA (Suplente Convocado), JOÃO FRANCISCO BIANCO (Suplente Convocado), VALÉRIA CABRAL GÉO VERÇOZA e CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER. Ausentes os Conselheiros, momentaneamente, IRINEU BIANCHI e justificadamente, NELSON LÓSSO FILHO.



## Relatório

Trata-se de pedido de restituição e compensação (fls. 01 e 02) do Saldo Negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica referente ao ano-calendário de 1999, com débitos de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, formulado pela empresa Merial Saúde Animal Ltda., em 15 de fevereiro de 2000.

À folha 42 foi requerida diligência junto ao contribuinte, para determinação da veracidade do crédito, a fim de se completar a instrução processual. Sobre este aspecto, o serviço de fiscalização deixou de efetuar a diligência, alegando que não houve especificação por parte do serviço de tributação, e/ou dos fatos que deveriam ser apurados. O contribuinte, em 21.09.04, protocolou retificação de pedido de compensação (fls. 218).

Em 21 de fevereiro de 2005 o contribuinte foi intimado do despacho da SEORT (fls.209), para elaborar planilha de todas as compensações pleiteadas, a partir do saldo de IRPJ desde o ano-calendário de 1999, bem como demonstrar a composição do item "Outras Receitas Financeiras", e, ainda, retificar a DCTF do 4º trimestre de 1999, além de prestar os esclarecimentos requisitados. O contribuinte prestou os esclarecimentos e elaborou a planilha requisitada, conforme os documentos de fls. 213.

Foi emitido **PARECER- SEORT -PJ** (fls.340 e 341), aprovado pela Delegacia da Receita Federal em Campinas, que indeferiu o pedido de restituição e não homologou a compensação dos créditos com os débitos da CSLL, no período especificado. Esclareceu, primeiramente, que o fundamento do pedido de restituição não tratava de IRRF a recuperar, mas de saldo negativo do IRPJ, decorrente do IRRF.

Foi argüido pela Delegacia da Receita Federal em Campinas que a apuração do Lucro Líquido antes do IRPJ incluiu o montante declarado de R\$ 24.240.249,38, a título de outras Receitas Financeiras. Outrossim, em relação aos rendimentos auferidos do Banco Santander Brasil S/A, houve um descompasso entre o valor que constava na DIRF apresentada pela fonte pagadora e o informe transmitido por "fax" apresentado pelo contribuinte, em que não havia reconhecimento de autenticidade. Dessa forma, considerando a divergência de informações, e que a DIRF apresentada é um documento oficial, incluído nos registros informatizados da Receita Federal, esse rendimento passa a ser considerado por diferença em relação ao declarado (R\$ 1.293.510,62) para fins de determinação do lucro real para o ano calendário de 1999. Assim, considerando como efetivo saldo negativo de IRPJ o montante de R\$ 2.492.674,71, sendo, portanto, glosado o valor de R\$ 323.377,65. Em decorrência, utilizando-se para compensação neste processo do montante de R\$ 2.254.493,97 foi reconhecido o direito creditório no montante de R\$ 238.180,74, relativo ao saldo credor de IRPJ, decorrente do IRRF.

A Recorrente manifestou sua inconformidade, solicitando a Delegacia da Receita Federal de Julgamento que fosse realizada diligência para que os fatos fossem melhor esclarecidos, e que pudesse restar comprovada que a cobrança a título de CSLL de R\$ 256.352,38 era indevida.



Alegou na Manifestação de Inconformidade (fls. 348 a 361), em breve síntese, que o direito creditório deve ser reconhecido, pois houve uma série de equívocos quanto aos valores apurados: (i) o saldo negativo do IRPJ no ano-calendário de 1999 importa em R\$ <3.168.108,64>, ao invés do valor declarado de R\$ <2.816.052,36>. (ii) o valor do IRRF em 1999 é R\$ 4.429.518,97 e não R\$ 4.028.017,05. Do valor de R\$ 4.429.518,97 deve ser subtraído R\$ 49.445,64 referente a “Compensação com IRRF Folha em Dezembro”, resultando em um IRRF de R\$ 4.380.073,33. Considerando também o IR devido no valor de R\$ 1.211.964,69, calculado sobre o Lucro Real de R\$ 4.943.858,75, apura-se saldo negativo do IRPJ ano-calendário de 1999 de R\$ (-) 3.168.108,64.

Ademais, alega a Recorrente que a decisão proferida no presente processo, para fins de determinação do Lucro Real do ano-calendário de 1999 acrescentou, indevidamente, a receita de “hedge” obtida junto ao Banco Santander, no valor de R\$ 1.293.510,62, ao Lucro Líquido antes do IRPJ, no valor de R\$ 4.286.552,86. Dessa forma, o Lucro Real apontado pelo Fisco divergiu do valor apurado pela Recorrente, vez que houve esse acréscimo indevido do valor da receita de “hedge”, caracterizando, segundo a Recorrente, tributação em duplicidade na medida em que este valor já estaria integrado em “Outras Receitas Financeiras” da “Demonstração de Resultados” (doc.06).

Ainda quanto à receita de “hedge”, no valor de R\$ 1.293.510,62, aduz a Recorrente que não foi efetuada a retenção do IRF à alíquota de 20% em face de liminar obtida em 01/12/99 no Mandado de Segurança nº 1999.61.00.056981-9 (doc. 12).

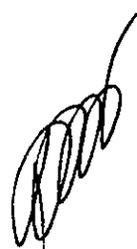
A Recorrente também presta-se a demonstrar que a compensação com débitos tributários não excedeu o direito creditório de R\$ <3.168.108,64>. Foi atestado pelos Demonstrativos, anexo 08 e 09, que foram realizadas as compensações, unilateralmente, no valor de R\$ 2.414.545,37, relativos aos débitos do IR, com o aludido direito creditório de R\$ <3.168.108,64>. Alega ainda a Recorrente que foi efetuada a compensação com base no pedido de Restituição/Compensação – Proc. nº 10830.001639/00-58, com débito de CSLL no valor de R\$ 496.914,90; com base no pedido de Restituição/Compensação – Proc. Nº 10830.003597/00-81, com o débito de CSLL, no valor de R\$ 397.559,26; e com base no pedido de Compensação/Restituição – Processo nº 10830.007098/00-62, com o débito de CSLL, no valor de R\$ 25.337,80. Dessa forma, o pedido de Restituição/Compensação, Proc. nº 10830.001639/00-58, no valor pleiteado de R\$ 496.914,90 deveria ter sido acatado em detrimento da compensação ter sido, tão-só, do valor de R\$ 238.180,74.

Assim, em 07.04.2005, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento houve por bem decidir em acórdão assim ementado:

*“Assunto: Processo Administrativo*

*Exercício: 2000*

*Ementa: Pedido de Diligência e Perícia – Indefere-se o pedido de diligência e perícia quando presentes nos autos elementos capazes de formar a convicção do julgador, bem como quando efetuado sem a formulação dos quesitos, assim como sem a indicação do nome, do endereço e da qualificação profissional do perito, pior não se coadunar às regras insculpidas no artigo 16, inciso IV, e §1º, do Decreto nº 70.235, de 1972.*



*PROVA – Nos pedidos de repetição de indébitos e de compensação é do contribuinte o ônus de demonstrar de forma cabal e específica seu direito creditório.*

*Assunto: Norma de Administração Tributária*

*Exercício: 2000*

*Ementa: Saldo Negativo. IRPJ. Restituição/Compensação – A restituição/compensação do saldo negativo do IRPJ, apurado na declaração de rendimentos, condiciona-se à demonstração da certeza e da liquidez do direito.*

*Retifica-se a decisão recorrida na mesma proporção dos valores comprovados.*

*Solicitação Deferida em Parte”*

Em suma, decidiu-se como segue:

*“Assim, o efetivo saldo negativo de IRPJ é de R\$ 2.808.169,03, do qual devem ser deduzidas as compensações contábeis implementadas pela contribuinte, por ela própria informadas no valor total de R\$ 2.463.991,01, que correspondem aos débitos relacionados às fls. 529, mais o IRRF Folha em Dezembro de R\$ 49.445,64.*

*Deduzindo o IRRF Folha em Dezembro e os débitos de fls. 529, estes últimos líquidos daqueles pedidos em processo e deflacionados pela Selic, nos termos indicados às fls. 226, temos o valor compensado de R\$ 2.317.385,41, que subtraído do saldo negativo apurado (R\$ 2.808.169,03), resulta no reconhecimento do direito creditório de R\$ 490.783,62.*

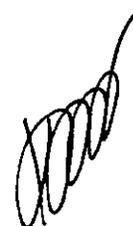
*Já tendo sido admitida a parcela de R\$ 238.180,74, pela decisão recorrida remanesce passível de restituição a diferença de R\$ 252.602,88.*

*Diante do exposto, voto no sentido de julgar parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, retificando-se a decisão recorrida para reconhecer o direito creditório adicional à contribuinte, no valor de R\$ 252.602,88, relativo ao saldo negativo do IRPJ no ano-calendário de 1999, homologando-se a compensação do valor remanescente do débito indicado às fls. 02, no valor de R\$ 256.352,38, conforme extrato de fls. 343, até o limite do crédito reconhecido.”*

Em 2 de maio de 2006 a contribuinte foi intimada da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento e, inconformada, interpôs Recurso Voluntário (fls. 686 a 729), devidamente recebido, uma vez que foram preenchidos todos os requisitos legais. Houve arrolamento de bens no valor de 30% do crédito tributário (fls. 688 e 689).

O presente recurso reiterou a Manifestação de Inconformidade em todos os seus termos, que já foram aqui expostos.

É o Relatório.



## Voto

Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS, Relatora

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais necessários, pelo que dele tomo conhecimento.

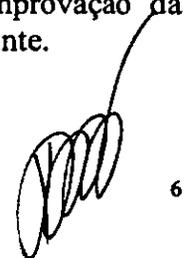
No Recurso Voluntário foram reiterados os argumentos da Manifestação de Inconformidade, contrapondo os pontos decididos no acórdão recorrido. Ademais, o Recorrente acrescentou vasta doutrina e jurisprudência acerca da verdade material, bem como, pleiteou a aplicação da equidade (artigo 108 do Código Tributário Nacional) e a interpretação mais benéfica prevista no artigo 112, II, do mesmo *codex*. No que tange ao princípio da verdade material, não há a autoridade administrativa que se furtar de sua aplicação. Mas o princípio da verdade material deve ser aplicado no processo administrativo na exata medida das provas constantes nos autos. A equidade, por sua vez, não precisa e não deve ser aplicada se houver disposição legal expressa aplicável ao litígio e sua solução.

No que tange ao artigo 112 do Código Tributário Nacional, esclareço que a interpretação será mais favorável ao acusado quando houver dúvida quanto a natureza da penalidade aplicável ou de definição de infração, o que não é o caso do presente, devendo o julgamento se ater nas provas constantes dos autos.

Pois bem, foi acrescentado aos rendimentos do Recorrente a parcela de R\$ 1.293.510,62, correspondente a Receita de "hedge", a qual o contribuinte alega já ter oferecido à tributação, fazendo com que o lucro aumentasse e, conseqüentemente, houvesse uma glosa no valor de R\$ 323.377,65.

Não obstante ter sido admitida a respectiva tributação (IRRF) no acórdão recorrido, que inclusive possibilitou a dedução do IRRF correspondente, por força do regime de competência, concessão esta não sujeita ao Recurso de Ofício, entendo que a redução do direito creditório correspondente à referida glosa efetuada pela Delegacia da Receita Federal na decisão acerca do pedido de restituição/compensação não pode prosperar. Isto porque esta glosa pressupôs uma revisão na DIPJ do contribuinte, no ano-calendário de 1999, imputando a receita supostamente não declarada. Entretanto, não verifico nos autos lançamento de ofício, que seria o documento hábil necessário e suficiente à constituição do crédito tributário e/ou alteração no saldo negativo apresentado pelo contribuinte. De mais a mais, o que se verifica é uma decisão notificada ao contribuinte em 05 de abril de 2005 (fls. 347), que pretendeu alterar a apuração do IRPJ efetuada pelo contribuinte no ano-calendário de 1999, portanto, após o prazo decadencial previsto no artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional.

Pelo exposto, entendo que deve ser restituído o valor de R\$ 323.377,65 anteriormente glosado pela SEORT, restando ultrapassada a análise da comprovação da tributação dessa diferença na Demonstração do Resultado Financeiro do contribuinte.

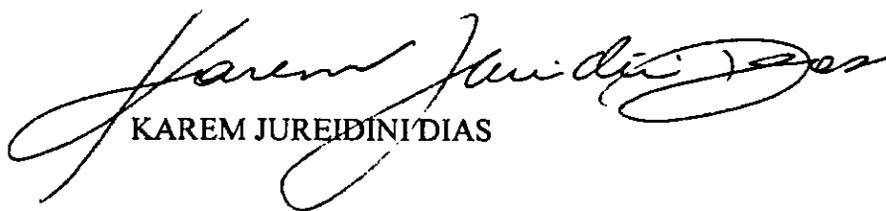


6

Por fim, em verdade, o Recorrente não refuta as compensações anteriormente anunciadas na Decisão SEORT, o que ela pretende é a anulação desses efeitos pela alegação de que o saldo negativo do IRPJ/99 foi indevidamente apontado por ele mesmo no montante de R\$ 2.492.674,71, ao invés do valor de R\$ 3.168.108,64 . Nesta parte de fato nada prova.

Por todo o exposto, voto por dar parcial provimento ao Recurso para acrescentar ao *quantum* decidido no acórdão recorrido a importância de R\$ 323.377,65 ao direito creditório.

Sala das Sessões-DF, em 25 de junho de 2008.



KAREM JUREIDINI DIAS